

O ENTRELAÇAMENTO DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DO TRABALHO

THE INTERTWINING OF LAW OF NATIONAL POLICY ON SOLID WASTE AND THE LAW OF NATIONAL POLICY OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE HUMANIZATION OF SOCIAL RIGHTS CONCERNING WORK

ADRIANA MACHADO YAGHSISIAN¹

SIMONE ALVES CARDOSO²

RESUMO

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que, atualmente, metade da população mundial vive em regiões urbanas. O referido índice será de 60% em 2030 e chegará perto de 70% em 2050. No Brasil, 85% da população vivem em cidades. Marcado por um crescimento desordenado, em nosso país, isso reflete-se em um desequilíbrio espacial, social e ambiental nos territórios urbanos (ANVISA, 2013). Nesse contexto, o presente trabalho abordará o entrelaçamento da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, e da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental sob o viés da coleta seletiva de resíduos sólidos reutilizáveis, exemplificado em *Case*. A proposta apresenta a possibilidade de reconhecer, pela gestão dos resíduos sólidos reutilizáveis, a atividade desenvolvida por comunidades, que contribui para a humanização do direito social voltado ao trabalho. Para tal fim, a educação ambiental tem papel ímpar, de vez que se mostra consentânea à consecução daquele ideário. O resgate à cidadania e a busca de padrões sustentáveis são práticas encontradas na dinâmica

¹ Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Integra o grupo de pesquisa em Energia e Meio Ambiente, da Pós-graduação Mestrado e Doutorado da Unisantos. Conciliadora e Mediadora pela EPM/SP, com atividade no anexo do Juizado Especial Cível da Unisantos. Atualmente é professora do curso de Direito da Universidade Católica de Santos e instrutora do Curso de Extensão, de Capacitação de Conciliadores e Mediadores da Unisantos certificada pelo TJ/SP.

² Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Professora de direito civil e mediação na graduação da Faculdade de Direito da Unisantos. Coordenadora do Juizado Especial Civil da Universidade Católica de Santos e Curso de Mediação da Unisantos. Integra o grupo de pesquisa em Energia e Meio Ambiente, da Pós-graduação Mestrado e Doutorado da Unisantos. Conciliadora e mediadora pela EPM/SP.

indissociável apresentadas pelo trabalho e educação, o que concretiza a horizontalização da justiça social.

PALAVRAS - CHAVES: Resíduos Sólidos, Educação Ambiental, Humanização, Direito Social do trabalho, Responsabilidade Compartilhada.

ABSTRACT

Data from the United Nations Organization (ONU) show that, currently, half of the world's population live in urban regions. The mentioned index will be 60% in 2030 and will reach 70% in 2050. In Brazil, 85% of the population lives in cities. The disorderly growth in our country results in a special, social and environmental instability in the urban areas. In this context, this paper will approach the Law of National Policy on Solid Waste, Law number 12.305/10, and Law of National Policy of Environmental Education, considering the selective waste collection system of solid residues, exemplified in Case. This paper presents the possibility of recognizing the activity developed by communities through solid waste management. That contributes for the humanization of social rights concerning the work. For this purpose, the environmental education has a unique importance, since it appears to be available, thus making it possible to achieve that goal. The rescue for citizenship and the pursuit of sustainable standards are practices found in the inseparable dynamics shown through work and education, which makes the horizontalization of social justice.

Keywords: Solid Waste, Environmental Education, Humanization, Social Right of Job, Shared Responsibility

Introdução

O presente trabalho tem por escopo o estudo da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, que, entrelaçadas, se mostram importantes ferramentas para a concretização da humanização do Direito no exame das relações afetadas aos direitos sociais do trabalho e educação, bem como da existência da responsabilidade compartilhada, que conduz à horizontalização da Justiça Social.

Nessa perspectiva, o artigo em tela examina a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, com ênfase aos seus instrumentos e gerenciamento dos resíduos sólidos e o papel da educação ambiental nesse contexto.

Posteriormente, tem enfoque o estudo da Lei da Política Nacional da Educação Ambiental, no que respeita aos seus objetivos e conceito. Nesse ponto, mostrou-se relevante tratar da informação e do poder na prática educativa.

Na sequência, tornou-se imprescindível desenvolver a temática relacionada à humanização dos direitos sociais. A partir desse exame, os direitos sociais relacionados ao trabalho e educação foram analisados sob o viés da responsabilidade compartilhada, trazida pela Lei de Resíduos Sólidos, com o objetivo de demonstrar a importância da participação da sociedade como protagonista de práticas relevantes na implementação da gestão dos resíduos sólidos reutilizáveis.

Ao final, o presente estudo traz *Case* que exemplifica o entrelaçamento das práticas relacionadas às Leis da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Política Nacional de Educação Ambiental, com ênfase na responsabilidade compartilhada, como instrumento importante para a humanização da Justiça no âmbito dos Direitos Sociais voltados ao trabalho e educação.

1. Contextualização e instrumentos da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos

O Ministério do Meio Ambiente, a partir do ano de 2004, concentrou esforços na elaboração de propostas para a criação de diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no país e, assim, instituir uma política de resíduos sólidos.

Em 2010, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No mesmo ano, foi assinado o Decreto n. 7404/2010, que regulamentou a referida Lei.

Alguns pontos importantes da Lei consubstanciam-se no fato de que a mesma incorpora conceitos modernos de gestão de resíduos sólidos e se dispõe a trazer novas ferramentas à legislação ambiental. Dentre tais conceitos, têm relevo para o presente

trabalho os da coleta seletiva, do sistema de informação sobre a gestão de resíduos sólidos, os conceitos dos catadores de materiais recicláveis, com incentivo a mecanismos que fortaleçam a atuação de associações ou cooperativas, além dos relacionados aos planos de resíduos sólidos e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que será adiante desenvolvida.

Édis Milaré tece comentários sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos preencheu uma importante lacuna no arcabouço regulatório nacional. Essa iniciativa é o reconhecimento, ainda que tardio, de uma abrangente problemática ambiental que assola o país, problemática essa de proporções desconhecidas, mas já com diversos episódios registrados em vários pontos do território nacional, e que tem origem exatamente na destinação e disposição inadequadas de resíduos e consequente contaminação no solo, além da dificuldade de identificação dos agentes responsáveis.

(...)

De acordo com levantamentos divulgados na imprensa à época da edição da Lei n.12.305/2010, das 170.000 toneladas de resíduos produzidos pelo País, 40% vão para lixões ou aterros irregulares, 12% não são coletados e 48% são destinados a aterros sanitários (2011, p. 855).

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece princípios, em seu artigo 6º, como a prevenção e a precaução; o poluidor pagador e o protetor recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a eficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social e, por fim, a razoabilidade e a proporcionalidade.

É importante frisar que, de acordo com a Lei da PNRS, os Municípios terão que estabelecer metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras.

Para que os Municípios possam gerir seus resíduos de forma a realizar os princípios acima referenciados, a Lei dispõe de alguns instrumentos, como o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (inciso IV, do artigo 8º da LPNRS). Além disso, estabelece como importante instrumento a educação ambiental (inciso VIII, do artigo 8º da LPNRS), tema que será desenvolvido adiante.

No entanto, uma nova política pública, não se constrói apenas com a edição de uma Lei. É preciso que haja modificação de paradigmas. Nas palavras de João Alberto Ferreira,

o estabelecimento de novos padrões comportamentais e culturais depende de um trabalho de educação e conscientização e deveria (deve) ser tarefa da atual geração e das próximas, na construção de um novo modelo de mundo. (2000, p.19).

1.1 Gerenciamento de resíduos sólidos

O gerenciamento de resíduos sólidos compreende um conjunto de ações, como coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e disposição final.

Junior afirma que o gerenciamento de resíduos sólidos é entendido como:

“um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que uma administração municipal desenvolve, com base em critérios sanitários, ambientais e econômicos, para coletar, tratar e dispor o lixo de seu município”. (2004, p. 172)

A qualidade nas ações que envolvem o gerenciamento, especialmente a fase da coleta e do transporte está totalmente articulada com a participação da população, já que o acondicionamento e a disposição adequada dos resíduos ocorrem nas suas fontes geradoras; vale dizer, as residências.

Assim, concluímos que a educação ambiental é essencial no processo de gerenciamento de resíduos, pois, a partir dela, tem início o processo de mudança de hábitos dos indivíduos para uma destinação adequada dos resíduos. É o que será objeto de análise em *Case* ao final narrado.

2 Educação ambiental na gestão de resíduos sólidos

De fato, a educação se reveste de instrumento de inserção do indivíduo no mundo.

Em estreita sintonia com esse ideário encontra-se o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que preordena que *a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, tendo por escopo, com a colaboração da sociedade, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

É com Kant que se extrai quiçá a melhor expressão da importância da educação quando menciona que o homem não pode se tornar homem senão pela educação.

No dizer de Gabriel Chalita, *falar sobre educação é falar sobre a única alternativa política e social para que este país encontre a dimensão d sua grandeza e para que o povo que aqui vive encontre a dignidade.*(2001)

Há nítida e estreita relação entre educação e política na evolução de nossa história, cuja ilação se reforça com a própria revolução do cristianismo. De fato, referida revolução foi também uma revolução pedagógica e educativa, na medida que traz como mensagem para todos uma transformação de comportamentos e estruturas sociais a partir da inversão de valores.

Não se pode deixar de trazer à lume a intelecção da nossa realidade, onde a própria Constituição Federal reconhece a necessidade de se erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais e a importância da conscientização acerca das questões voltadas à educação e ao trabalho.

Sem essa nova abordagem não se salvaguardará o direito da pessoa humana à educação voltada a práticas como a da moeda-mangue exemplificada em *Case* adiante relatado, marcadas por um forte viés econômico, compreensivo do pleno desenvolvimento das pessoas, no que se refere às suas funções mentais e à aquisição dos conhecimentos e valores morais que correspondam ao exercício dessas funções até a adaptação à vida social atual, no dizer de Jean Piaget.

Parafrazeando Rubem Alves, a educação é um toque para provocar o outro a fazer soar a sua música. Essa é a teoria socrática da educação. (2003, p.360)

Na verdade, a educação de que aqui se cuida, e que se busca implementar, é a educação libertadora, que tem como fim o desenvolvimento da autonomia econômica e social, a formação de pessoas com vontade própria, com luz própria, que sejam um caminhante sem medo do caminhar e sem necessidade de seguir o caminho feito por terceiros. (CHALITA, p. 68/69)

Educação é vida, e viver é desenvolver-se, é crescer. Vida é crescimento subordinam-se apenas a mais vida e mais crescimento. Assim, o processo educativo corresponde ao processo de contínua reorganização, reconstrução e transformação da vida. (COTRIM, p. 281/282)

Há que ser dinâmico, ativo e progressivo, como a própria vida. E, mais, completa Rousseau, tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação.

Transportando esse ideário para o presente trabalho, temos que os direitos sociais relacionados à educação ambiental e ao trabalho estão presentes em diversas comunidades, como no *Case* relatado ao final do presente trabalho, que envolve a Associação de Educação Cubatão de Bem com o Mangue. Assim entrelaçados, tais direitos sociais permitem a liberdade de poder de escolha, de reconstrução e transformação da vida das pessoas, com contribuição significativa para a humanização das relações aí envolvidas.

Sabemos que não se aprende nada que não se tenha experimentado, que não se tenha observado. A educação, então, deve ter um significado, no caso, com a importância da prática da atividade econômica e do aproveitamento do resíduo sólido reciclável,

concretizando, dessa forma, relação indissociável entre o trabalho e a educação ambiental numa perspectiva humanística.

2.1 O Poder na prática educativa

A política também se relaciona com o Poder.

Dessa forma, com a pretensão de reforçar nosso posicionamento segundo o qual educar é conscientizar-se e conscientização significa desvelamento crítico das instâncias de dominação e transformação existentes na realidade, segundo a concepção Freiriana de educação, analisamos a relação indissociável entre política e educação, trabalhada numa perspectiva holística que a aponte como prática social global.

Em razão desse enfoque, na abordagem do tema impôs-se antes a análise do termo poder sob o prisma de instância de dominação que, se não bem empregado, aniquila a dimensão política da prática educativa.

Com isso, pretendemos demonstrar que o canal próprio do poder na prática educativa se situa na necessidade de se fomentar a socialização do conhecimento, que só a dimensão política consegue alcançar.

O poder na prática educativa se revela na adoção de uma política educacional em que a prática social global é a única a humanizar o direito social ao trabalho.

Cada pessoa deve ter adequado acesso a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, a fim de que se propicie a sua participação no processo de tomada das decisões (parte do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92).

Nesse contexto, temos que o meio ambiente e o direito de ser informado são aspectos indissociáveis das relações humanas.

De fato, a informação se destina ao processo de educação de cada pessoa e da comunidade, visando, ainda, propiciar à pessoa informada tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. (MACHADO, S/D, p.78)

Sem informação, eliminada está a educação e tudo que se objetive alcançar com esse processo, mormente a formação da consciência ambiental voltada para a prática de gerenciamento dos resíduos sólidos reutilizáveis, cujo destinatário primeiro é a pessoa humana.

A referida interação se engrandece quando levada em conta a interpenetração de alguns princípios no direito ambiental constitucional. Com isso, temos que a educação ambiental, prevista no artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, em face da prática adequada da destinação dos resíduos recicláveis pode ser implementada mediante a informação ambiental, estabelecida nos artigos 6º, § 3º e 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938/81.

A promoção da educação ambiental e a formação da consciência ecológica ao povo para o enfrentamento das questões afetas aos resíduos sólidos reutilizáveis e sua solução demandam canais próprios para manifestar-se, que só a informação ambiental, transmitida sistematicamente, é hábil a implementar.

2.2 Lei da Política Nacional de Educação Ambiental

A lei nº 9.795/99 se reveste de grande importância para o exame do tema em questão.

A Lei referenciada estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, em simetria com o que recomenda a UNESCO e a Agenda 21, no sentido de reconhecê-la como uma ciência educacional, bem como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VI, que estabelece ao Poder Público e a toda coletividade a sua promoção em todos os níveis de ensino.

De fato, a Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e por toda coletividade, socorrendo-se, para tal fim, da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental.

Para tal fim, a educação ambiental será implementada no ensino formal e não formal, tendo importância na primeira a questão afeta a transdisciplinaridade.

Com efeito, busca-se com ela uma articulação da educação ambiental com todos os espaços educacionais, com vistas a impregnar a prática educativa. Adaptando-se tal ideário ao exame das Leis da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Política Nacional de Educação Ambiental, temos bem nítida a referida articulação, como mecanismo para solucionar ou mesmo minimizar a quantidade de resíduos sólidos recicláveis, transformando realidades locais, marcadas pela existência de moradores de baixa-renda, numa importante ação social e econômica, que gera, por seu turno, a cidadania.

Com a Política da Nacional do Meio Ambiente definiu-se o papel da educação ambiental como um dos princípios que garante (...) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, inciso X, da Lei nº 6938/81).

Deste concerto de ideias compôs-se o conceito de educação ambiental com a publicação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Lei nº 9.795, artigo 1º).

Com isso, objetiva-se uma formação ampla, universal, voltada para o enfoque interdisciplinar do desenvolvimento humano, o que, certamente, se verifica em comunidades que se organizam para a gestão de seus resíduos sólidos reutilizáveis, como forma de fomentar a descontaminação da área em que vivem. Vislumbra-se nessa prática a existência de saudável processo formativo da pessoa humana, voltado ao seu desenvolvimento sob o viés socioeconômico ambiental.

3. Da Humanização dos Direitos Sociais

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada na França, em 1789, e as reivindicações ao longo dos séculos XIV e XV em prol das

liberdades, alargou o campo dos direitos humanos e definiu os direitos econômicos e sociais.

A história dos Direitos Humanos foi marcada fortemente pelos acontecimentos havidos nos anos de 1945 a 1948. Durante a 2ª Guerra Mundial, os Estados tomaram consciência das atrocidades cometidas nesse período, o que os levou a criar a Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de estabelecer e manter a paz no mundo. Por intermédio da Carta das Nações Unidas, assinada a 20 de Junho de 1945, os povos exprimiram a sua determinação em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações, grande e pequenas; em promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade.

Adveio, em 10 de Dezembro de 1948, a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo papel fundamental na nossa sociedade, especialmente porque quase todos os documentos relativos aos direitos humanos têm como referência esta Declaração. Até mesmo alguns Estados fazem referência direta nas suas Constituições.

No entanto, a expansão dos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não ocorreu de forma linear. Segundo alguns autores, como Karel Vasak (1979), o lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade- contribuiu intensamente para a existência da formação das gerações de direitos, classificadas, inicialmente, por ele, como direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

Dessa forma, os direitos humanos de primeira geração seriam os direitos de liberdade, compreendendo os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas. Os direitos humanos de segunda geração ou direitos de igualdade, constituiriam os direitos econômicos, sociais e culturais. Por sua vez, como direitos humanos de terceira geração, chamados direitos de fraternidade, estariam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

Posteriormente, com os avanços da tecnologia e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano, feita pela UNESCO, a doutrina estabeleceu a quarta

geração de direitos como sendo os direitos tecnológicos, tais como o direito de informação e biodireito (NETO, 1998).

O jurista brasileiro Paulo Bonavides (2008), defende que o direito à paz, que segundo Karel Vasak seria um direito de terceira geração, merece uma maior visibilidade, motivo pelo qual constituiria a quinta geração de direitos humanos.

Nessa visão, a paz buscada é levada ao máximo de juridicidade em nome da conservação e do primado de valores impostos à ordem normativa pela dignidade da espécie humana. O direito à paz é enxergado em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, especialmente.

São com os chamados direitos de segunda geração que a compreensão dos direitos sociais ganha relevo.

A ordem social passou a ser matéria constitucional com a Constituição Mexicana de 1917. O rol dos Direitos Sociais em nosso ordenamento interno teve início com a Constituição Federal de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar (SILVA, 2011, p. 285), tendo sido esse rol ampliado pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os direitos sociais em seus artigos 6º a 11, que cuidam dos direitos relativos aos trabalhadores, à seguridade social, à educação e à cultura, à moradia, à família, criança, adolescente e idoso.

José Afonso da Silva oferece conceito importante sobre os direitos sociais, *in verbis*;

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2011, P. 286-287).

Nessa perspectiva, temos que os direitos sociais são direitos de prestação, ou de promoção, por intermédio do Estado, que tem como fim prestar condições materiais para desfrute dos direitos de liberdade e de igualdade, atenuando desigualdades.

Gilmar Mendes preleciona que os direitos sociais consistem na distribuição de riqueza na sociedade e depende, desse modo, de situação econômica favorável para implementação. É a chamada reserva do possível que deve, por seu turno, assegurar um mínimo existencial para cada um.

A distribuição de riquezas se implementa por meio de elaboração de políticas públicas de alocação dos recursos existentes, o que também é denominado de justiça distributiva ou macro-justiça (MENDES, 2011, p. 667). Mais especificamente, a escassez de recursos leva a decisões políticas de qual bem jurídico concretizar, com base na escolha de prioridades.

No presente artigo focamos o direito social relativo ao trabalho em relação indissociável à educação ambiental, como forma de promover a dignidade da pessoa humana, por meio de práticas exercidas por pessoas, individualmente consideradas, e associações, que fomentem a educação ambiental voltada à coleta de resíduos sólidos reutilizáveis. Em estreita sintonia com esses propósitos, temos a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no seu artigo 6º, inciso VIII, reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Além disso, a Política em comento tem como instrumento, dentre outros, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como a educação ambiental (artigo 8º, inciso IV e VIII, da Lei nº 12.305/2010).

O entrelaçar dessas práticas traduz Justiça Social, eis que exercitadas pelos próprios atores das relações sociais, como a exemplificada a seguir, o que materializa, por sua vez, verdadeira horizontalização da Justiça, por assim dizer. Mais especificamente, o Estado deixa de ser o único a atuar na concretização da Justiça, no caso, na implementação dos objetivos e princípios trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, e passa a ter como partícipes as pessoas diretamente envolvidas nas relações econômico-sociais, demonstrando, com isso, a existência de responsabilidade compartilhada.

A definição de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos pode ser retirada da Lei n. 12.305/10, no seu Capítulo II, no artigo 3º, inciso XVII, como “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”.

Na realidade, a responsabilidade compartilhada, traduzida como a atuação conjunta, exige participação efetiva de todos aqueles responsáveis pela destinação e disposição dos resíduos sólidos, incluídos aí a participação de associações e de toda sociedade.

4 Case: Práticas concretas que resgatam e demonstram o entrelaçamento do direito social à educação e ao trabalho na gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis: Análise da Associação de Educação Ambiental Cubatão de Bem com o Mangue.

Inserida em uma realidade nacional marcada pela existência de milhares de moradores que recolhem materiais para sua sobrevivência, a Associação de Educação Ambiental Cubatão de Bem com o Mangue, da Comunidade da Vila Esperança, que compreende 5173 famílias, segundo dados oriundos de cadastro socioeconômico, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, em 2007, que se situa em uma região de mangue na cidade de Cubatão, passa por um processo de regularização urbana junto à uma ação concertada da Prefeitura Municipal de Cubatão, Ministério Público e o Governo Federal.

Na presente comunidade, as pessoas encontraram alternativas peculiares de gestão de resíduos sólidos, especialmente porque a referida área não está sujeita à coleta seletiva.

Tendo como objetivo inicial evitar a contaminação do manguezal ali existente e também como forma de movimentar a economia local, os moradores organizaram-se para

a implementação da coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, para tanto criando uma moeda local, chamada Moeda-Mangue, que seria objeto de troca quando da entrega daqueles resíduos coletados pela comunidade. Em contrapartida, poderiam utilizar essa moeda no mercado da própria associação, para aquisição, por meio de troca, dos produtos ali comercializados.

Tudo isso foi usado como uma voz, uma fala forte da comunidade, que precisava, de forma coesa e organizada, evitar a retirada das famílias da área que ocupavam pelo Ministério Público, por meio de ação própria. A bem da verdade, a comunidade precisava mostrar-se como figura importante ao cenário ecológico local, como modo de desmistificar a imagem de invasores, tão presentemente disseminada nessas situações.

Como resultado dessa prática, que contou com a participação de quatro pessoas da comunidade, inicialmente, e posteriormente estendeu-se para órgãos de classe, como OAB, participação da Polícia Militar, em uma verdadeira demonstração de ação social, a comunidade coletou 78 toneladas de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

Coletivamente, houve uma consciência crítica ambiental em torno dessa prática, que consistiu em um despertar para a percepção de uma contribuição negativa para a produção de resíduos, no caso, a comunidade viu-se como atora da poluição local.

Além disso, a comunidade percebeu a existência de um forte caráter econômico na utilização dos resíduos, a necessidade de melhor se aparelhar, de forma planejada e independente. Para tanto, a Associação tencionou desenvolver a educação ambiental e a economia local, com a utilização dos resíduos de modo positivo, de sorte a alcançar, com isso, a dignidade e cidadania.

Adaptando-se tal ideário à Associação mencionada, temos bem nítida a articulação da educação ambiental com o gerenciamento de resíduos sólidos, marcadamente presente com a utilização da moeda-mangue como mecanismo para solucionar ou mesmo minimizar a quantidade de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, transformando a realidade local, caracterizada pela existência de moradores de baixa-renda, numa importante ação social e econômica, que gera, por seu turno, a cidadania.

A partir disso, essas ideias fortaleceram-se ao ponto de vislumbrar, a Associação, na criação da moeda-mangue, um meio eficaz de seu empoderamento e sobrevivência.

Com tudo isso, criou-se mecanismo hábil a propiciar o desenvolvimento sustentável em uma realidade marcada pela marginalização social e econômica. De um lado, há a preservação do mangue, e, de outro, a utilização de forma adequada da atividade econômica.

Atualmente, a Associação enxerga-se como figurante de outro papel, a saber, como essencial ao desenvolvimento da economia local, que se engrandece com o trabalho realizado. De fato, o projeto funciona há dois anos. A comunidade recolhe os resíduos e os troca pela moeda do mangue, no interior da própria Associação, que tem feição de um banco local. É importante realçar que esse local funciona apenas como espaço para a troca dos resíduos pela moeda-mangue. Além disso, comerciantes locais, parceiros desse projeto, vão até lá e trocam a moeda –mangue pela moeda Real.

Com essas práticas, a Associação concretiza o tripé social, ambiental e econômico, que são as bases do desenvolvimento sustentável. Nesse ponto, sobreleva-se mencionar que o princípio do desenvolvimento sustentável garante a concretização da teoria da equidade intergeracional. Nas precisas palavras de Edith Brown Weiss:

The theory of intergenerational equity proposed argues that we, the human species, hold the natural environment of our planet in common with all members of our species: past generations, the present generation, and future generations. (1989, p. 385)

Por sua vez, notamos que os princípios, objetivos e instrumentos adotados na Lei referida estão integrados à Política Nacional do Meio Ambiente e à Política Nacional da Educação Ambiental, em consonância com o disposto no seu artigo 5º.

No que se relaciona aos princípios, percebemos que aqueles que mais estão em sincronia com o exame de caso são os previstos no artigo 6º da presente Lei, que, doravante, passamos a explicitar.

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma constante, ao lado da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (incisos IV e VI).

O reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania são,

certamente, os princípios que mais fortemente estão presentes, também, com a promoção do respeito às diversidades locais e regionais (incisos VIII e IX).

Um dos pontos que mais evidenciam o entrelaçamento das Políticas Nacionais de Resíduos Sólidos, de Meio Ambiente e de Educação Ambiental é a incidência do direito da sociedade à informação e ao controle social, materializados pela ação comunitária que decidiu dar destinação adequada dos resíduos ali produzidos.

Por seu turno, têm bastante ênfase nessas práticas a existência de objetivos a ela afinados, como não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, com o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (incisos II e III, do artigo 7º da LPNRS).

Nesse cenário, também encontramos a presença destacada da gestão integrada de resíduos sólidos, que promove a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos (incisos VII e VIII, do artigo 7º da LPNRS).

Conclusão

No presente trabalho demonstrou-se o entrelaçamento dos objetivos, princípios e instrumentos das Leis da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Política Nacional de Educação Ambiental, em estreita sintonia com a humanização dos Direitos Sociais do Trabalho e Educação e a horizontalização da Justiça Social.

Alguns pontos importantes da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos consubstanciam-se no fato de que a mesma incorpora conceitos modernos de gestão de resíduos sólidos e se dispõe a trazer novas ferramentas à legislação ambiental. Para o presente trabalho têm relevo os conceitos relativos à coleta seletiva, ao sistema de informação sobre a gestão de resíduos sólidos, aos catadores de materiais recicláveis, com incentivo a mecanismos que fortaleçam a atuação de associações ou cooperativas, além dos relacionados aos planos de resíduos sólidos e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que será adiante desenvolvida.

As atividades que envolvem o gerenciamento, especialmente às afetas às fases da coleta e do transporte estão totalmente articuladas com a participação da população, já que o acondicionamento e a disposição adequada dos resíduos ocorrem nas suas fontes geradoras; vale dizer, as residências.

A educação ambiental é essencial no processo de gerenciamento de resíduos, pois, a partir dela, tem início o processo de mudança de hábitos dos indivíduos para uma destinação adequada dos resíduos sólidos reutilizáveis.

Os direitos sociais relacionados à educação ambiental e ao trabalho estão presentes em diversas comunidades, como no *Case* relatado, Assim entrelaçados, tais direitos sociais permitem a liberdade de poder de escolha, de reconstrução e transformação da vida das pessoas, com contribuição significativa para a humanização das relações aí envolvidas.

Não se aprende nada que não se tenha experimentado, que não se tenha observado. A educação, então, deve ter um significado, com a importância da prática da atividade econômica e do aproveitamento do resíduo sólido reciclável, concretizando, dessa forma, relação indissociável entre o trabalho e a educação ambiental numa perspectiva humanística.

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e por toda coletividade, socorrendo-se, para tal fim, da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental

O direito social relativo ao trabalho ostenta relação indissociável com a educação ambiental, como forma de promover a dignidade da pessoa humana, por meio de práticas exercidas por pessoas, individualmente consideradas, e associações, que fomentem a educação ambiental voltada à coleta de resíduos sólidos reutilizáveis. Em estreita sintonia com esses propósitos, temos a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no seu artigo 6º, inciso VIII, reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania

O entrelaçar das práticas relatadas no *Case* traduz Justiça Social, eis que exercitadas pelos próprios atores das relações sociais, o que materializa, por sua vez, verdadeira horizontalização da Justiça, por assim dizer. Mais especificamente, o Estado deixa de ser o único a atuar na concretização da Justiça, no caso, na implementação dos objetivos e princípios trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, e passa a ter como partícipes as pessoas diretamente envolvidas nas relações econômico-sociais, demonstrando, com isso, a existência de responsabilidade compartilhada.

A responsabilidade compartilhada, enxergada como a atuação conjunta, exige participação efetiva de todos aqueles responsáveis pela destinação e disposição dos resíduos sólidos, incluídos aí a participação de associações e de toda sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rubem; Dimenstein, Gilberto. Fomos maus alunos. São Paulo: Papirus, 2003, p. 360.

AVINA. Guia para implantação da política nacional de resíduos sólidos nos municípios brasileiros de forma efetiva e inclusiva. 2013. p. 5. Disponível em: WWW.Cidadessustentaveis.org.br/residuos. Acesso: 24/04/2014.

CHALITA, Gabriel. Educação: a solução está no afeto. 3ª ed., São Paulo: Editora Gente, 2001, p. 68/69.

COTRIM, Gilberto; PARISI, Mário. Fundamentos da educação, história e filosofia da educação. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p. 281/282.

FERREIRA, João Alberto. Resíduos sólidos: perspectivas atuais. In: OLIVEIRA, Rosária Maria de. e SISINNO, Cristina Lúcia Silveira (org.) Resíduos sólidos, ambiente e saúde: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000.

JUNIOR, A. P. Curso de Gestão Ambiental. São Paulo: Monole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 12ª ed., ver., amp. E atual., São Paulo: Malheiros, s/d., p.78.

MILARÉ. Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina e jurisprudência, glossário. 7ª ed. ver. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar. Capítulo 5. Direito sociais. In: GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 667-725.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: A legal framework for global environmental change: in Environmental change and international law: New challenges and dimensions, Tokyo: United Nations University Press, 1992.